

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2023 - 5PC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Procurador titular da 5ª Procuradoria de Contas, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição Federal de 1988; nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas; no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno; e diante do disposto na Instrução de Serviço nº 71/2021 deste Parquet de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para indicar prazo a fim de que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal estabelece que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o texto constitucional dispõe no artigo 150, §6º, que “*Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (...)*”;

CONSIDERANDO que a isenção de IPTU no âmbito do Município de Mandaguari é regida pela LCM nº 2254/2013;

CONSIDERANDO que a LCM nº 2254/2013 condiciona a concessão de isenção de IPTU, nas hipóteses dos incisos II e IV do art. 125, à análise do valor de mercado do imóvel atestado pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária;

CONSIDERANDO que a LCM nº 2254/2013 determina que os requerimentos de isenção de tributos serão apreciados por comissão nomeada pelo Executivo Municipal, cuja instituição e composição deve atender ao disposto na lei (artigo 125, §§ 1º, 2º e 3º);

CONSIDERANDO que, em sede de procedimento de apuração preliminar, este MPC constatou que as isenções de IPTU no Município de Mandaguari vêm sendo concedidas sem que o valor de mercado do imóvel tenha sido atestado

por Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária e sem a submissão dos requerimentos à apreciação da comissão referida no art. 125, §1º, LCM nº 2254/2013;

CONSIDERANDO que a situação configura flagrante descumprimento de dispositivo legal e pode ensejar a aplicação de penalidades previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

**RECOMENDA** ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, na pessoa da Prefeita Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, a adoção, no prazo de 90 dias, das providências que se fizerem necessárias para ajustar a conduta administrativa ao disposto nos arts. 124 e 125 da Lei Complementar Municipal nº 2254/2013, notadamente:

- A instituição da comissão prevista no art. 125, §1º, LCM nº 2254/2013, e submissão dos futuros requerimentos de isenção de IPTU à sua apreciação, nos termos da lei.
- Que o valor de mercado do imóvel seja atestado por Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, para fins de análise do preenchimento dos requisitos para a concessão de isenção de IPTU, nos termos da lei.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

ASSINATURA DIGITAL

**MICHAEL RICHARD REINER**  
Procurador do Ministério Público de Contas